

RESOLUÇÃO No. 01/81

Estabelece especialidades médicas credenciáveis como Programa de Residência Médica e dá providências adicionais.

A Comissão Nacional de Residência Médica, no uso de suas atribuições previstas no Art. 2o., alínea “c” do Decreto no. 80.281, de 05 de setembro de 1977, resolve:

Art. 1o. Em aditamento ao disposto no art. 2o., alínea “b” da Resolução no. 04/78, definir as especialidades médicas credenciáveis, com acesso direto ao Programa na própria especialidade e que são as seguintes: Anestesiologia, Anatomia Patológica, Doenças Infecciosas-Parasitárias, Oftalmologia, Ortopedia e Traumatologia, Otorrinolaringologia, Psiquiatria e Radiologia.

§ 1o. A CNRM elaborará os requisitos mínimos para o credenciamento das especialidades constantes do caput deste artigo, tendo por base as Resoluções nos. 04/78, 05/79 e 08/79, da referida Comissão, cujos programas terão a duração de 02 (dois) anos.

Art. 2o. Os programas de Residência das especialidades médicas abaixo relacionadas serão credenciados pela CNRM, após devida avaliação e conciliado o julgamento com os requisitos mínimos estabelecidos pelas Resoluções nos. 04/78, 05/79 e 08/79, da CNRM.

§ 1o. As especialidades referidas no caput deste artigo são as seguintes:

- Cardiologia
- Cirurgia Cardiovascular
- Cirurgia Pediátrica
- Cirurgia Plástica
- Cirurgia Torácica
- Cirurgia Vascular Periférica
- Dermatologia
- Endocrinologia-Metabologia
- Medicina Física e Reabilitação
- Gastroenterologia
- Geriatria – Gerontologia
- Hematologia-Hemoterapia
- Nefrologia
- Neurocirurgia
- Neurologia
- Oncologia
- Patologia Clínica
- Pneumologia
- Proctologia
- Reumatologia
- Urologia

§ 2o. O treinamento nas especialidades acima terá como pré-requisito pelo menos 01 (um) ano em uma das áreas básicas, excetuando-se Neurocirurgia que tem 01 (um) ano de Neurologia como pré-requisito.

§ 3o. As áreas básicas referidas no § 2o. serão definidas a juízo da CNRM e são as seguintes: Clínica Médica, Cirurgia Geral, Pediatria, Tocoginecologia e Medicina Preventiva e Social.

Art. 3o. A critério da CNRM e em caráter de absoluta excepcionalidade, independente dos cumprimentos dos pré-requisitos, poderão vir a ser credenciados programas de especialidades, cujas instituições solicitantes apresentem tradição na especialidade, alicerçada em sólida experiência devidamente comprovável, instalações e equipamentos considerados em nível de padrão de excelência e indiscutível competência de profissionais responsáveis pelo programa.

Art. 4o. Os programas de Residência Médica terão a carga horária mínima de 2.800 e máxima de 3.200 horas anuais.

Art. 5o. Os programas das especialidades credenciadas pela CNRM, até a presente data,

deverão adequar-se aos termos desta Resolução, no prazo máximo de 03 (três) anos, sob a pena do descredenciamento.

Art. 6o. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1981.

Tarcísio Guido Della Senta – Presidente da Comissão Nacional de Residência Médica.

(Publicada no D.O.U. de 23/02/1981.)